

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

15/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura”

Lisboa

2 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 15/DR-I/2009

Assunto: Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura”

I. Identificação das partes

José Pereira da Cunha, como Recorrente, e “O Coura”, com sede no concelho de Paredes de Coura, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. A edição do dia 30 de Novembro de 2008 do jornal “O Coura”, de periodicidade quinzenal, contém um texto, com o título “Carta Aberta”, assinado por DF, o qual ocupa a quase totalidade da página 15.

2. A carta aberta é dirigida à Secção de Finanças, à Conservatória do Registo Predial e à Câmara Municipal, sendo estas três entidades censuradas pelo autor por nada fazerem quanto à situação alegadamente ocorrida, no tocante a um terreno em Bico, dado que o dono da obra, através do seu procurador (o Recorrente) terá logrado alterar ficticiamente as dimensões do respectivo terreno constantes do registo predial e da matriz, assim como a referência à titular do prédio confinante, de modo a conseguir obter as necessárias licenças de construção. Uma vez que o terreno confinava com o de Maria

Barbosa Teixeira e o proprietário daquele terá alterado as referências registais de modo a fazer constar que confinava com um terreno da sua própria propriedade, aquela vizinha terá sido lesada por aquilo que o autor do texto qualifica como uma “golpada”.

3. Em 17 de Dezembro de 2008, o Recorrente enviou ao jornal um texto de resposta, por telecópia (dirigido a um número que pertence, efectivamente, ao jornal “O Coura”, conforme se pôde confirmar através do recurso à linha de informações 118), conforme atesta o respectivo relatório de emissão. O texto não foi, todavia, publicado nem recebeu o Recorrente qualquer resposta do jornal.

IV. Argumentação da Recorrente

Inconformado com a alegada denegação, por parte do Recorrido, do seu direito de resposta, o Recorrente vem agora sujeitar a ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 6 de Janeiro de 2009. Pugna, em suma, pela ilegalidade da situação e requer ao Conselho Regulador que determine a publicação do seu texto de resposta, nos termos legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alega o seguinte:

- i. Não chegou ao conhecimento do director do jornal o texto de resposta que o Recorrente alegadamente lhe remeteu;
- ii. O jornal “O Coura” possui um aparelho de telecópia. Contudo, dada a sua reconhecida falibilidade, o sistema não é reconhecido oficialmente. Basta que falhe o papel ou a tinta para que os textos não cheguem de modo legível, embora o remetente receba um relatório com a referência “ok”;

- iii. O texto “Carta Aberta” não é dirigido ao Recorrente, não o refere nem tem com ele qualquer relação;
- iv. O texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas.

O Recorrido pugna pela improcedência do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.º 1, 25.º, n.º 3, 26.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, e 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante, “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 60.º, n.º 1, e artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Em primeiro lugar, importa constatar que o Recorrente, à luz do artigo 24.º, n.º 1, da LI, goza, efectivamente, de um direito de resposta no tocante ao texto intitulado “Carta Aberta”, publicados na edição de 30 de Novembro de 2008 do jornal “O Coura”. O texto em causa levanta sérias suspeições e sugere comportamentos ilícitos no âmbito dos procedimentos de aquisição e registo do prédio, que foram conduzidos pelo

Recorrente, enquanto procurador. Trata-se de referências indirectas, resultando, todavia, a identidade do respectivo visado evidente aos olhos dos leitores de “O Coura”. Note-se, aliás, que, ao contrário do que afirma o Recorrido, existe uma referência explícita ao Recorrente no texto em causa: “Tivemos, pois, acesso a esse conjunto de reclamações e protestos (...), pela confinante, Maria Barbosa Teixeira, nos quais denuncia e se considera prejudicada pelo dono da obra **e o seu procurador**, falsa e criminosamente, a terem riscado de confrontante” (sublinhado adicionado ao texto).

2. Refere o Recorrido que não recebeu o texto do Recorrente, enviado por telecópia, para o número do jornal “O Coura” e que a telecópia não deve ser considerada como meio de comunicação apto, para os efeitos legais, no tocante à transmissão de textos de resposta. Carece manifestamente de razão.

3. De acordo com o n.º 3 do artigo 25º, da LI, “o texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais.” A Lei de Imprensa não exige, com efeito, que o direito de resposta seja obrigatoriamente exercido através de carta registada com aviso de receção, mas sim que tal ocorra “através de procedimento que comprove a sua receção”. Tendo o Recorrente enviado o texto de resposta para o número do jornal “O Coura”, conforme resulta do relatório de emissão que juntou ao processo, o qual comprova a sua receção, deve considerar-se que o direito de resposta foi exercido em conformidade com o artigo 25º, n.º 3, da LI, não assistindo, nesta parte, razão ao Recorrido. Acresce que é o próprio Recorrido que, no seu *website*, disponibiliza ao público o número de fax de “O Coura”, bem como o endereço electrónico do jornal, identificando-os, portanto, como meios de comunicação entre si e o público. Estando o número de fax identificado de modo central no próprio *website* do periódico, percebe-se que o mesmo é uma ferramenta importante de contacto entre jornal e leitores, convidando-os a utilizá-lo quando pretendam partilhar algum tipo de informação com aquele ou exercer o direito de resposta, como no caso em apreço.

Assim, poderia o Recorrente enviar a sua resposta através de fax, como fez, uma vez que este meio de telecomunicações permite determinar se o respectivo texto chega, ou não, ao seu destino. Quanto às possíveis falhas de papel e de tinta, constitui um ónus da direcção do periódico, através dos seus funcionários ou colaboradores encarregues desse tipo de tarefa, assegurar que elas não ocorrem.

4. A telecópia, constitui, aliás, um meio generalizado de comunicação, não só no âmbito da imprensa. Quanto a esta, o actual artigo 25.º, n.º 3, da LI, marca uma evolução legislativa face ao teor do artigo 16.º, n.º 1, da anterior lei de imprensa, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, objecto de sucessivas alterações, que exigia que o texto de resposta fosse remetido ao jornal por carta registada com aviso de recepção. *A contrario*, actualmente deve considerar-se que a lei admite outros meios – desde que possibilitem a comprovação da recepção –, tais como a entrega em mão com aposição de carimbo de recepção em duplicado do texto, a telecópia com recibo de recepção, ou mesmo o correio electrónico, com recibo de entrega e/ou de leitura. Com efeito, não só não existe nenhum método que seja absolutamente infalível – a começar, evidentemente, pela correspondência por via postal tradicional –, como a prática de actos jurídicos por telecópia ou por outros meios de transmissão electrónica constitui um recurso cada vez mais frequente. Veja-se, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, que disciplina o regime do uso, justamente, da telecópia na transmissão de documentos entre tribunais, entre tribunais e outros serviços e para a prática de actos processuais, ou ainda o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, na versão que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos documentos electrónicos e à assinatura digital.

5. Importa analisar, seguidamente, a afirmação segundo a qual o texto de resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, logo, aptas a legitimar a recusa de publicação pelo director do periódico, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI. É certo que o texto de resposta é duro nas críticas que faz ao autor da “Carta Aberta”, algo que pode confirmar-me pelo cotejo de referências como “De modo

mordaz, alarmista e tendencioso”, “é pura mentira”, “afirmações puramente demagógicas e gratuitas”, “quem devia ter um pingo de vergonha é o DF, ao escrever o que lhe vem à cabeça” e “De forma sádica...”. Contudo, convenhamos que o nível de desprimor da adjectivação é proporcional àquele com que foi apelidado o comportamento do Recorrente – recorde-se: imputa-se ao Recorrente uma “golpada”, levada a cabo “falsa e criminosamente”. Conclui-se, assim, que tão pouco tem razão, neste ponto, o Recorrido, pelo que este não teria o direito – caso se tivesse dado à moléstia de responder ao Recorrente – de se prevalecer do disposto nos artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da LI.

6. Assim, o Recorrido tinha o dever legal de proceder à publicação do texto de resposta no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à recepção, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea c), da LI. Não o fez.

A ilicitude da conduta do Recorrido é acentuada pelo facto de, não obstante ter este sido, previamente, esclarecido pela ERC sobre o conteúdo dispositivo da expressão “procedimento que comprove a recepção” do texto de resposta, constante do artigo 25.º, n.º 3, da LI, continuar a escudar-se por detrás de expedientes argumentativos manifestamente improcedentes, quando bem conhece ou tem a obrigação de conhecer aquilo que a lei prescreve.

Com efeito, resulta relevante apreciar o percurso recente de “O Coura”, no que toca ao direito de resposta: na Deliberação n.º 94/DR-I/2008, de 3 de Dezembro de 2008, a ERC pronunciou-se sobre a prática, ilegal – em virtude das consequências que traz no que toca à efectivação dos direitos de resposta e de rectificação –, levada a cabo pelo jornal “O Coura”, de não receber correspondência registada, oriunda de particulares, dirigida expressamente ao director do jornal. O Recorrido reclamou dessa deliberação, tendo a reclamação sido decidida através da Deliberação n.º 13/DR-I/2009, de 11 de Março de 2009 (já posterior à data dos factos a que se refere a presente deliberação). Nas suas alegações, o ora Recorrido referiu então que “o facto de, na redacção não terem sido recebidos com aviso de recepção, não colhe, porque o remetente bem sabia que o Director não permanecia, assiduamente, na Redacção, sabendo perfeitamente da

sua morada, onde estava farto de o procurar quando e sempre que lhe convinha”. Uma vez mais, o Conselho Regulador esclareceu o director de “O Coura” acerca da ilegalidade de semelhante interpretação. Recentemente, e em particular no caso sobre o qual se debruça a presente deliberação, assistimos a uma mudança na interpretação da lei pelo director do jornal “O Coura”: se anteriormente se considerava desonerado do dever de receber correspondência registada, alega agora, perante um texto enviado por telecópia, que aquela outra via seria, afinal, a indicada, dada a falibilidade da telecópia.

7. O Recorrido deverá publicar o texto de resposta do Recorrente na primeira edição ultimada após a data da notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos EstERC. A publicação deverá ser efectuada na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação (artigo 26.º, n.º 3, da LI) e acompanhada da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC (artigo 27.º, n.º 4, da LI).

Caso o jornal “O Coura” incumpra o disposto na presente deliberação, ficará sujeito ao pagamento da sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º, dos EstERC. Além disso, em caso de incumprimento, o Recorrido ficará sujeito à sanção contra-ordenacional prevista no artigo 71.º, alínea a), dos EstERC.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura”, por alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente no tocante a um escrito publicado na edição de 30 de Novembro de 2008 do jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade de um direito de resposta relativamente ao escrito publicado na edição de 30 de Novembro de 2008 do jornal “O Coura”;

2. Determinar a publicação, pelo jornal “O Coura”, do texto de resposta do Recorrente;

3. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

4. Instar o jornal “O Coura” à adopção de uma conduta mais consentânea com as suas responsabilidades, enquanto órgão de comunicação social, relativamente à efectivação do direito de resposta, constitucionalmente reconhecido.

Lisboa, 2 de Abril de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano